



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00 2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00 1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00 2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.				
			I Série	3 400\$00 2 800\$00
			II Série	2 500\$00 2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00 2 800\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencia nº 6/97:

Condecorando a Irmã Rosa Vieanen da Congregação Religiosa de Tilburg, com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão.

Decreto-Presidencia nº 7/97:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Senhor Corentino Virgílio Santos, nas funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde nos Estados Unidos da América.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 64/97:

Estabelece normas relativas à instrução, decisão e publicação de actos de gestão de recursos humanos no âmbito da Administração Pública.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 69/97:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosario, durante a sua ausencia.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA:

Portaria nº 69/97:

Approva o plano curricular anexo do Curso Regular de Formação Bancária, que vem sendo promovido em Cabo Verde pelo Instituto de Formação Bancária em colaboração com as instituições da banca nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Juristas dos Países de Língua Portuguesa «AD-JUS».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Liga dos Amigos de Leitãozinho e Bur-Bur «LALUBUR».

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencia nº 6/97

de 6 de Outubro

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto na alínea *h*) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro e as disposições do artigo 2º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto e da alínea *d*) do artigo 3º na nova formulação do artigo 5º da citada Lei nº 18/V/96, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento pelo trabalho meritório prestado em prol da comunidade cabo-verdiana e pela acção abnegada desenvolvida na defesa e promoção dos interesses dos nacionais cabo-verdianos, contribuindo com a sua dedicação para o estreitamento das relações de compreensão mútua, amizade e solidariedade entre os povos de Holanda e de Cabo Verde, é condecorada a Irmã Rosa Vieanen da Congregação Religiosa de Tilburg, com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencia entre imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 23 de Setembro de 1997. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Presidência nº 7/97

de 6 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É dada por finda a comissão de serviço do Senhor Corentino Virgílio Santos, a seu pedido, nas funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde nos Estados Unidos da América, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 1997.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Setembro de 1997.
— O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em, 2 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

—o—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 64/97**

de 6 de Outubro

Convindo agilizar os procedimentos administrativos referentes à gestão dos recursos humanos na Administração Pública, tirando as devidas lições da experiência;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma estabelece normas relativas à instrução, decisão e publicação de actos de gestão de recursos humanos no âmbito da Administração do Estado.

2. O presente diploma aplica-se, designadamente, ao recrutamento, à transferência, requisição, promoção, progressão, exoneração, reclassificação ou reconversão, bem como ao regresso da situação de licença de longa duração de funcionários ou agentes dos serviços centrais desconcentrados ou autónomos e dos institutos públicos do Estado.

Artigo 2º

(Instrução)

1. Os processos administrativos relativos aos actos de gestão de recursos humanos são organizados e instruídos pelo serviço central de administração do departamento governamental em que se integra o serviço interessado.

2. Tratando-se de serviço autónomo ou de instituto público, a organização e instrução dos processos incumbe à respectiva unidade orgânica de gestão de recursos humanos.

Artigo 3º

(Remessa ao órgão central do sistema)

1. Concluída a instrução e tratando-se de um dos actos referidos no nº 2 do artigo 1º deve o processo administrativo ser remetido, a coberto de nota e contra recibo, ao serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública, para efeitos de apreciação e autorização, nos termos das normas aplicáveis.

2. A remessa poderá ser feita por correio registado, por entrega directa mediante protocolo, ou ainda via fax ou correio electrónico, devendo, nos dois últimos casos, o processo original ser enviado por qualquer das duas primeiras vias nas 48 horas seguintes.

Artigo 4º

(Apreciação)

1. Os processos remetidos ao serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública nos termos do artigo 3º serão apreciados por uma comissão técnica, no prazo de oito dias a contar da sua entrada nesse serviço.

2. A comissão técnica é presidida pelo dirigente do serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública ou seu substituto e integra o dirigente do serviço central da administração do departamento central de gestão orçamental ou seu substituto e ainda o dirigente do serviço central de administração do departamento governamental interessado.

3. A comissão técnica funciona no serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública, reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário.

4. A apreciação da comissão técnica incidirá sobre a conformidade do acto com as normas administrativas e financeiras aplicáveis e sobre a cabimentação orçamental da despesa correspondente.

5. As conclusões da comissão técnica serão sempre fundamentadas de facto e de direito e vertidas numa acta síntese, assinada por todos os membros, da qual constarão as posições fundamentadas de cada um, quando e na parte em que não sejam coincidentes.

Artigo 5º

(Decisão)

1. Os processos apreciados nos termos do artigo 4º serão submetidos, com a correspondente acta-síntese, de gestão de recursos humanos da Administração Pública a decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, o dirigente do serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública fará chegar aos gabinetes dos referidos membros do Governo cópias dos processos e respectivas actas com 72 horas de antecedência em relação à data prevista para a decisão conjunta.

3. A decisão conjunta dos processos terá lugar em reunião semanal dos referidos membros do Governo, de acordo com calendário fixado por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4. A decisão conjunta deve ser tomada no prazo máximo de 20 dias a contar da entrada do processo no serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública.

5. Os membros do Governo, poderão, com fundamento em insuficiente instrução ou informação ou em irregularidades processuais ou outras, determinar a devolução do processo ao departamento governamental interessado para saneamento das insuficiências ou irregularidades ou a solicitação ao mesmo das informações ou elementos pertinentes. A devolução ou solicitação deverá ser feita pelo serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública no prazo de 24 horas, pela mais rápida e segura das vias previstas no nº 2 do artigo 3º que for possível.

Artigo 6º

(Tribunal de Contas)

1. Se a decisão conjunta for favorável e, nos termos da lei, couber fiscalização preventiva da legalidade do acto, o serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública remeterá o processo ao Tribunal de Contas para os devidos efeitos e pelas vias e forma aplicáveis.

2. O Tribunal de Contas, decidido o processo, remetê-lo-á ao serviço central de administração do departamento governamental interessado ou à unidade orgânica de gestão dos recursos humanos do serviço autónomo ou instituto público, como couber, dando do facto conhecimento ao serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública por qualquer das vias previstas no nº 2 do artigo 3º.

Artigo 7º

(Publicitação)

1. Recebido o processo, com visto do Tribunal de Contas ou só com autorização conjunta — conforme se tratar de acto sujeito ou não a fiscalização preventiva — incumbe ao serviço central de administração do departamento governamental interessado ou à unidade orgânica de gestão de recursos humanos do serviço autónomo ou instituto interessado, conforme os casos, promover, no prazo de 48 horas, a notificação e ou publicação do acto, nos termos da lei.

2. Estão sujeitos a publicação no *Boletim Oficial*, por extracto, o provimento, em qualquer das suas formas, a transferência, promoção e a progressão, a exoneração e a demissão, as licenças, a aposentação e a desligação de serviço.

Artigo 8º

(Outras incumbências dos serviços sectoriais de gestão de recursos humanos)

Incumbe ainda ao serviço central de administração do departamento governamental interessado ou à unidade orgânica de gestão de recursos humanos do serviço autónomo ou instituto interessado, conforme os casos, assegurar:

a) a publicação de quaisquer outros actos relativos à gestão de recursos humanos afectos ao respectivo departamento, serviço ou instituto;

b) a apresentação à Junta de Saúde de funcionários ou agentes afectos ao respectivo departamento, serviço ou instituto, obtida autorização prévia do membro do Governo sob cuja superintendência ou tutela se encontre.

Artigo 9º

(Cadastro central)

Feita a notificação ou publicação do acto, o serviço central de administração do departamento governamental interessado ou a unidade orgânica de gestão de recursos humanos do serviço autónomo ou instituto interessado, conforme os casos, devem, no prazo de 48 horas, remeter ao banco de dados do serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da Administração Pública, em ficha de modelo estabelecido por este, os elementos necessários à criação e actualização do cadastro central dos funcionários e agentes, bem como à sua gestão orçamental centralizada e ao balanço social.

Artigo 10º

(Revogação)

É revogado o Decreto nº 94/92, de 27 de Julho e toda a legislação em contrário.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Novembro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 69/97

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Ulpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, durante a sua ausência no exterior de 21 a 29 de Setembro de 1997.

Gabinete do Primeiro Ministro, 22 de Setembro de 1997. — O Primeiro Ministro em exercício, *José Luis Livramento.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 69/97

de 6 de Outubro

Tendo em vista a formação básica e de aperfeiçoamento dos profissionais da banca cabo-verdiana, o Instituto de Formação Bancária, departamento para a formação da Associação Portuguesa de Bancos, ministrada desde 1991 na República de Cabo Verde, em colaboração com as instituições bancárias nacionais, o seu Curso Regular de Formação Bancária — curso ao qual é oficialmente reconhecida em Portugal, para todos os efeitos legais, designadamente para prosseguimento de estudos, equivalência ao 12º ano de escolaridade.

Considerando que:

a formação básica e de aperfeiçoamento da generalidade dos profissionais da banca se inscreve dentro dos objectivos que enformam o sistema educativo do País;

em termos de formação técnica profissional, a estrutura e plano curricular desse Curso, a desenvolver em três anos lectivos, se enquadram no esquema oficialmente reconhecido para a formação técnica e profissional, com efeitos de equiparação ao ensino regular;

a metodologia de *ensino à distância / auto assistido*, segundo a qual é ministrado, tem como suporte material pedagógico adequado e de qualidade, bem como esquemas complementares de apoio pedagogicamente consistentes, resultado de uma sólida experiência de vários anos;

os métodos de avaliação implementados são tecnicamente coerentes e idóneos;

que só têm acesso ao Curso Regular de Formação Bancária, os candidatos que tenham como habilitações mínimas o 9º ano de escolaridade;

Ao abrigo do disposto na Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

Artigo 1º

É aprovado para efeitos do disposto na presente Portaria, o plano curricular anexo do Curso Regular de Formação Bancária, que vem sendo promovido em Cabo Verde pelo Instituto de Formação Bancária em colaboração com as instituições da banca nacional.

Artigo 2º

A conclusão do Curso Regular de Formação Bancária equivale, para todos os efeitos legais, inclusivé para prosseguimento de estudos, ao 12º ano escolaridade.

Artigo 3º

O disposto na presente Portaria aplica-se aos alunos que, titulares do 9º ano de escolaridade, se encontrem inscritos no Curso Regular de Formação Bancária e venham a preencher os restantes requisitos exigidos para a sua conclusão.

Artigo 4º

Transitoriamente é conferida a equivalência académica prevista no artigo anterior aos alunos que, sendo titulares do 9º ano de escolaridade, se tenham inscrito no Curso Regular de Formação Bancária a partir do seu início em 1991, o tenham concluído até ao final do ano lectivo 1996/97 e satisfaçam os necessários requisitos quanto às disciplinas de Inglês e Integração Cultural, quer por equivalência, quer por complemento, até ao final do ano lectivo 1997/98.

Artigo 5º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura, 23 de Setembro de 1997. — O Ministro, *José Luís Livramento Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação de Juristas dos Países de Língua Portuguesa abreviadamente designada por «AD-JUS».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Juristas dos Países de língua Portuguesa «AD-JUS».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 22 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação Liga dos Amigos de Leitãozinho e Bur-Bur, abreviadamente designados por «LALEBUR» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Liga dos Amigos de Leitãozinho e Bur-Bur «LALEBUR».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 22 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.